



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.002293/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.553 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE BORGES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

IMPOSTO NA FONTE. RENDIMENTOS DE OUTRO PERÍODO.

Não pode ser compensado imposto na fonte retido sobre rendimentos recebidos em período-base diverso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado), Vinicius Magni Verçoza (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSE BORGES DOS SANTOS, foi lavrado auto de infração do imposto de renda do ano calendário 2005, lavrado para glosar a parcela de imposto de renda na fonte de R.\$ 10.203,36 retida sobre **rendimentos recebidos do Baneb em ação judicial**, relativa a composição de vertas de maio de 1996 a março/2000. A contribuição para a previdência oficial, também relativa a estes rendimentos, foi reduzida de R\$ 3.929,78 para R\$ 507,66.

Em sua declaração original, o contribuinte havia declarado rendimentos tributáveis nulos e imposto retido pelo Baneb de R\$ 11.629,82, que pretendia integralmente restituído. Em declaração retificadora, alterou os rendimentos tributáveis para R\$ 43.097,32, calculando desta vez uma restituição de R\$ 7.601,25.

De acordo com o relatório fiscal que acompanha o auto de infração, verificou-se pelos documentos judiciais que parte dos rendimentos declarados e do imposto na fonte havia sido paga e retida em 2004, e não em 2005. Dai o reajuste dos rendimentos recebidos em 2005 para R\$ 8.610,80 e a redução do imposto na fonte para R\$ 1.426,46, a ser integralmente restituído. A glosa da previdência oficial obedeceu a este mesmo raciocínio. Somente foi admitida a parcela proporcional aos rendimentos recebidos em 2005.

O impugnante argumenta, em síntese, que o imposto na fonte foi descontado dos rendimentos recebidos em 2005. Apresenta cópias dos autos judiciais para comprovar os valores declarados.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

A DRJ deixa consignado em sua decisão que de acordo com a planilha de cálculos judiciais as fls. 30, o imposto na fonte de R\$ 11.629,82, recolhido em abril de 2005 (DARF fls. 09) foi calculado sobre as duas parcelas de rendimentos liberadas para o contribuinte, sendo uma em 2004 e outra em 2005.

Os rendimentos de 2004 e a parcela do imposto a eles correspondente se reportam ao exercício 2005. Não podem, por isso, ser objeto da declaração do exercício 2006, como pretende o impugnante. Observa-se que o contribuinte omitira os rendimentos recebidos em 2004, pois não apresentara declaração do exercício correspondente, como estava obrigado.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação.

- Questionando o prazo em que a decisão foi emitida, que não teria sido no prazo de 360 dias

- Que o contribuinte teria direito a ter realizado a sua declaração de 2005, e esse direito lhe foi privado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar – Prescrição Intercorrente

Primeiramente, cabe observar que não se aplica ao processo administrativo a denominada “prescrição intercorrente”. A matéria em questão já é objeto da Súmula n. 11 deste Conselho, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

“Súmula CARF nº. 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Do Direito de Confecção da DIRPF 2004/2005

O recorrente indica que lhe deveria ter sido dada a oportunidade de retificar de apresentar a declaração de 2004/2005. Cabe registrar que esse ponto não estão sendo apreciado neste lançamento que se refere exclusivamente aos exercício de 2006/ ano calendário 2005.

De modo que não se nota nos autos qualquer elemento que indique que o recorrente foi impossibilitado de entregar a declaração de ajuste do ano calendário 2004, ou que a mesma teria sido recusada.

Do Mérito

No mérito não encontro reparos os realizar na decisão da autoridade recorrida, uma vez que com base na planilha de cálculos judiciais às fls. 30, o imposto na fonte de R\$ 11.629,82, recolhido em abril de 2005 (DARF fls. 09) foi calculado sobre as duas parcelas de rendimentos liberadas para o contribuinte, sendo uma em 2004 e outra em 2005.

Os rendimentos de 2004 e a parcela do imposto a eles correspondente se reportam ao exercício 2005. Não podem, por isso, ser objeto da declaração do exercício 2006, como pretende o impugnante. Observa-se que o contribuinte omitira os rendimentos recebidos em 2004, pois não apresentara declaração do exercício correspondente, como estava obrigado.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA